



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 153 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 20.04.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 3781/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200314314**  
**RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Omissão na discriminação das mercadorias. **Reforma** da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito. A Nota Fiscal contém a perfeita descrição dos produtos transportados. Inexiste divergência entre a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria e a descrita no documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter omissões em relação a discriminação das mercadorias, bem como existir incompatibilidade em relação às referências e os preços praticados.

Para instruir o processo for acostada a Nota Fiscal nº 219666 emitida por Calçados Pampili Ind. e Com. Ltda., o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A autuada apresentou impugnação tempestivamente, alegando que inexistia divergência na descrição dos produtos e que os preços praticados variam de acordo com o tamanho do calçado, embora trate-se dos mesmos modelos.

O julgador singular não acatou os argumentos da defesa, decidindo pela Procedência do feito, com base no art. 131, III e sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Incoformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso voluntário sob os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, opina pela **reforma da decisão condenatória** exarada pela 1ª Instância para a **Improcedência** do feito, ressaltando que o documento fiscal contém a especificação, o código, a quantidade e o valor dos produtos e que inexistente incompatibilidade entre as referências, o qual foi adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, vez que o mesmo continha omissões em relação à perfeita discriminação das mercadorias.

Através, somente, de uma análise perfunctória é possível perceber que não há qualquer divergência entre a descrição e a quantidade da mercadoria constante do documento fiscal e a discriminação constante do Certificado de Guarda de Mercadoria.

Efetuando um cotejo entre a descrição constante da Nota Fiscal e a constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, verifica-se que enquanto aquela descreve a mercadoria como "**Fantasy Coração Tênis Tecido**", este a discrimina como "**Fantasy Coração Pampili Tênis Tecido**" e aponta referências distintas para tais produtos.

No que se refere às referências indicadas pela autoridade fiscal, estas são as mesmas constantes do documento fiscal no campo "código produto".

De mencionar que a única discrepância entre tais descrições diz respeito à expressão "Pampili" acrescida pelo fiscal, a qual já vem impressa na própria nota fiscal, pois esta é a logomarca da emitente e fabricante dos produtos – "Calçados Pampili Ind. e Com. Ltda.". Dessarte, não resta dúvida que a mercadoria descrita no CGM corresponde exatamente àquela descrita no documento fiscal.

Quanto ao valor atribuído pelo fiscal, o qual serviu de base de cálculo para a autuação, temos que o mesmo origina-se do valor da operação indicado na nota fiscal com a agregação de 30%.

Pelo exposto, sendo perfeitamente possível, através da leitura da descrição da nota fiscal, identificar a mercadoria objeto da operação, não há que se falar em inidoneidade do documento que a acompanhava, deixando de se caracterizar a infração constante da inicial, mormente o fato de inexistir qualquer divergência entre a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria e a descrita no documento fiscal.

No tocante às razões apresentadas no Recurso interposto pela autuada resta despciendo refutá-las, ante o entendimento de que o ilícito não resta configurado nos autos.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja **reformada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, para a **Improcedência** do feito, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de **reformar a decisão condenatória** prolatada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 3 de maio de 2004.


  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

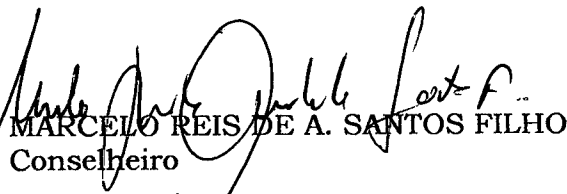
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

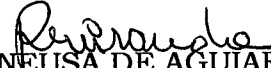
  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado